



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

		ASSINATURAS		
As três séries	Ano	1600\$	Semestre 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» 350\$
		Apêndices — anual, 600\$		
		Preço avulso — por página, \$50		
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 519/77:

Promulga o Estatuto da Carreira Médico-Militar.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 520/77:

Dá nova redacção ao artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 726/76, de 14 de Outubro (Orgânica da Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros).

Despacho Normativo n.º 239/77:

Permite ao Alto-Comissário para os Desalojados determinar a extinção, sempre que não se justifique a sua existência, de comissões regionais, distritais e concelhias a que se refere o Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica. das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 762/77:

Estabelece os contingentes anuais de importação de veículos automóveis desmontados.

Ministério do Comércio e Turismo:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Portaria n.º 763/77:

Fixa as margens de comercialização para os pesticidas de uso agrícola não sujeitos ao regime de preços máximos.

Região Autónoma da Madeira:

Decretos:

Exonera, a seu pedido, a Dr.ª Maria Margarida Tavares Neves da Costa do cargo de Secretário Regional da Educação e Cultura do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

Nomeia o engenheiro Jaime Ornelas Camacho para exercer o cargo de Secretário Regional da Educação e Cultura do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 519/77

de 17 de Dezembro

Considerando que a reestruturação das forças armadas implicará a reestruturação das carreiras militares, designadamente as relativas ao pessoal do Serviço de Saúde, para as quais se deverá ter em conta o seu carácter específico;

Considerando que se impõe a equiparação das carreiras dos médicos das forças armadas às carreiras médicas nacionais, equiparação que se deverá manter permanentemente, sem deixar, no entanto, de se manter valorizados os aspectos particulares da missão médico-militar;

Considerando a necessidade de mais racional distribuição, maior aproveitamento e rentabilidade dos serviços, tendo em vista a limitação dos quadros permanentes, a multiplicidade de especialidades necessárias aos serviços de saúde militares, a economia em pessoal, equipamentos e instalações;

Atenta a importância de dignificar a carreira médico-militar, e, muito especialmente, os títulos científicos adquiridos nas forças armadas, de modo a atrair os jovens médicos e dar aos melhores um objectivo satisfatório;

Considerando que a reestruturação das carreiras médicas das forças armadas deverá incluir um estatuto único para os médicos dos quadros permanentes dos três ramos das forças armadas, no qual sejam definidas as modalidades de acesso, diferenciação e condições;

Considerando ser urgente definir, desde já, as condições mínimas indispensáveis à carreira médico-militar, antecipando-as à conclusão dos estudos em curso sobre a reestruturação definitiva das carreiras médicas nas forças armadas;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

ESTATUTO DA CARREIRA MÉDICO-MILITAR

CAPÍTULO I

Organização e hierarquia

Artigo 1.º Os oficiais médicos das forças armadas asseguram, conjuntamente com os oficiais farmacêu-

ticos e veterinários, a direcção e o funcionamento dos serviços de saúde das forças armadas e dirigem as formações que deles dependem.

Art. 2.º Os oficiais médicos do quadro permanente do Exército, Armada e Força Aérea constituem o corpo médico do Serviço de Saúde Militar.

Art. 3.º As categorias e postos estabelecidos no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas para os oficiais médicos do quadro permanente serão completados com a indicação das respectivas graduações dentro da carreira médico-militar.

Art. 4.º A valorização profissional específica dentro do corpo médico do Serviço de Saúde Militar comporta os seguintes graus, classes de carreira e categorias genéricas correspondentes:

Grau	Classe	Categoria
1	-	Médico polyclínico (P3).
2	-	Médico interno de especialidade.
3	{ 2. ^a 1. ^b }	Médico especialista.
4	-	Médico chefe de serviço ou de clínica.
5	-	Médico inspector ou director de serviço de saúde.

Art. 5.º A ascensão dentro da hierarquia da carreira médico-militar depende da verificação das condições seguintes:

Para o grau 1 — Estágio hospitalar tutelado concluído;

Para o grau 2 — Concurso para interno de especialidade, nos termos do regulamento em vigor na carreira médica nacional;

Para o grau 3 — Exame de saída do internato da especialidade, nos termos do regulamento em vigor para a carreira médica nacional;

Para o grau 4:

- a) Curso de qualificação médico-militar;
- b) Concurso para chefe de clínica (nos termos do regulamento em vigor na carreira médica nacional) ou de serviço;

Para o grau 5 — Aprovação no curso de qualificação médico-militar para oficiais generais.

Art. 6.º As qualificações nos vários graus e classes da carreira constituirão factor de valorização profissional obrigatório para a promoção aos vários postos da hierarquia militar.

CAPÍTULO II

Obrigações e direitos

Art. 7.º — 1 — Os oficiais médicos das forças armadas têm as obrigações e direitos que constam no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

2 — As atribuições e deveres específicos das funções dos oficiais médicos dos vários graus e classes da carreira serão objecto de regulamentação dos serviços de saúde dos ramos.

CAPÍTULO III

Quadros

Art. 8.º — 1 — Os oficiais médicos na situação de activo, enquanto não for criado um quadro comum, distribuem-se por quadros dos serviços de saúde em cada um dos ramos das forças armadas, nos quais serão inscritos por ordem de antiguidade e com a indicação do grau e classe de carreira que lhes competir.

2 — Os quadros e os respectivos efectivos são os constantes dos diplomas legais actualmente em vigor e a reformular de acordo com as novas exigências do Serviço de Saúde Militar, por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Chefe do Estado-Maior do ramo a que respeita e do Ministro das Finanças.

3 — Os efectivos dos quadros e a sua conveniente distribuição por graus e classes de carreira deverão fazer face às necessidades inerentes ao desempenho das funções previstas nas estruturas de carácter permanente do Serviço de Saúde Militar, bem como as correspondentes às suas obrigações em campanha.

Art. 9.º O ingresso no quadro permanente de oficiais médicos das forças armadas processa-se:

- a) Independentemente de vacatura:

Para os alunos médicos ingressados através da Academia Militar ou escola equivalente e que tenham concluído o estágio hospitalar tutelado;

- b) Mediante vacatura:

Para os médicos admitidos directamente por concurso.

Art. 10.º As condições de ingresso nos quadros de oficiais médicos dos serviços de saúde dos três ramos das forças armadas serão reguladas por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores dos respectivos ramos.

Art. 11.º — 1 — Os oficiais médicos das forças armadas obrigam-se, após o ingresso no quadro permanente, ao cumprimento de dez anos de serviço a partir do grau 3, contados a partir da data de ascensão a esse grau da carreira médica.

2 — A passagem à situação de reserva dos oficiais médicos obedece às condições e limites de idade estabelecidos no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

3 — A partir de 31 de Dezembro de 1980, a passagem à situação de reserva dependerá igualmente da prestação de serviço activo pelo número de anos fixado no n.º 1 deste artigo.

CAPÍTULO IV

Promoções e graduações

Art. 12.º A promoção dos oficiais médicos realiza-se nas condições gerais estabelecidas no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, designadamente as constantes dos artigos 74.º e 79.º, e, com referência a este último, dentro das condições especiais seguintes:

- a) Tempo de permanência no posto:

Por razões técnicas ligadas à carreira médico-militar, deverão ser respeitados os

seguintes tempos mínimos de permanência nos diferentes graus e classes, quando estes forem superiores aos tempos mínimos de permanência no posto estabelecidos no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas:

- Grau 1 — um ano;
- Grau 2 — cinco anos;
- Grau 3:
 - 2.^a classe — dois anos;
 - 1.^a classe — quatro anos;

Grau 4 — três anos;

b) São condições obrigatórias de promoção aos vários postos a ascensão aos seguintes graus e classes da carreira médico-militar:

- Para tenente ou segundo-tenente — grau 1;
- Para capitão ou primeiro-tenente — grau 2;
- Para major ou capitão-tenente — grau 3, 2.^a classe.
- Para tenente-coronel ou capitão-de-fregata — grau 3, 1.^a classe;
- Para coronel ou capitão-de-mar-e-guerra — grau 4;
- Para brigadeiro ou contra-almirante — grau 5.

Art. 13.^o Os oficiais médicos ascendem aos graus e classes de carreira referidos no artigo 4.^o em função do resultado dos cursos, exames e concursos e da apreciação do currículo médico-militar, de acordo com o princípio da hierarquia de competência dentro do ramo das forças armadas a que pertencem.

Art. 14.^o Os oficiais médicos que não obtenham aproveitamento durante dois anos, seguidos ou não, no internato polyclínico e no internato para especialidade passarão à situação de reserva se reunirem as demais condições legais ou serão abatidos aos quadros permanentes, no caso contrário.

CAPÍTULO V

Cursos

Art. 15.^o — 1 — A preparação profissional dos oficiais médicos das forças armadas ao longo da sua carreira realiza-se essencialmente pela frequência de:

- Cursos de formação;
- Cursos de especialização;
- Cursos de actualização e valorização profissional;
- Cursos de qualificação.

2 — As condições de admissão aos cursos referidos no número anterior e a respectiva organização e funcionamento serão fixados por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos interessados.

3 — Os cursos referidos serão ministrados, exclusivamente ou em complementariedade, nos seguintes estabelecimentos de ensino médico e médico-militar:

- a) Faculdade de Medicina, hospitais e estabelecimentos dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica e do Ministério dos Assuntos Sociais;

- b) Hospitais militares;
- c) Unidades, secções de saúde de unidades ou estabelecimentos das forças armadas;
- d) Escola do Serviço de Saúde Militar;
- e) Hospitais ou estabelecimentos estrangeiros, militares ou não;
- f) Institutos de Altos Estudos Militares dos ramos e da Defesa Nacional.

4 — Os cursos de formação e especialização deverão satisfazer à legislação sobre carreiras médicas do sistema nacional de saúde.

5 — Os graus técnicos das carreiras médicas das forças armadas serão equiparados e darão equivalência aos graus correspondentes da carreira médica nacional, de acordo com despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro dos Assuntos Sociais, precedendo parecer da comissão a que se refere o n.^o 2 do artigo 12.^o do Decreto-Lei n.^o 107/77, de 24 de Março.

6 — Os cursos de qualificação médico-militar terão lugar em escola do Serviço de Saúde Militar.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 16.^o Os oficiais médicos do quadro permanente do Exército, Armada e Força Aérea que constituem o corpo médico do Serviço de Saúde Militar mantêm transitoriamente a individualidade no ramo das forças armadas a que pertencem, quadro médico do Exército, quadro médico naval e quadro médico da Força Aérea.

Art. 17.^o Os oficiais médicos poderão ser chamados a colaborar em ramo diferente do seu quando e enquanto as exigências da integração funcional de serviços assim o exigirem, mas sempre sem prejuízo para a sua situação no quadro do ramo a que pertencem, mediante despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos envolvidos.

Art. 18.^o Os oficiais médicos das forças armadas perceberão as remunerações correspondentes aos seus postos, acrescidas de um adicional de carreira, sempre que se verifique uma sub-remuneração em relação aos correspondentes graus na carreira médica nacional. Este diferencial de carreira será fixado anualmente por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças.

Art. 19.^o — 1 — Até três meses depois da entrada em vigor do presente diploma, têm ingresso no quadro permanente do corpo médico do Serviço de Saúde Militar:

- a) Os oficiais médicos do quadro permanente do Serviço de Saúde do Exército, no quadro médico do Exército;
- b) Os oficiais médicos do quadro permanente do Serviço de Saúde da Força Aérea, no quadro médico da Força Aérea;
- c) Os oficiais médicos do quadro permanente do Serviço de Saúde Naval, no quadro médico naval;

d) Os oficiais médicos graduados das forças armadas ingressados de acordo com a Portaria n.º 439/72, de 8 de Agosto, do Ministério da Defesa Nacional, são incorporados no ramo respectivo, se assim o desejarem, contando a antiguidade desde a data em que concluíram o curso de formação básica a que se refere o artigo 10.º da mesma portaria.

2 — A reclassificação dos oficiais médicos referidos no n.º 1 nos diferentes graus da carreira indicados no artigo 3.º será regulada por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

Art. 20.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Chefe do Estado-Maior competente ou o Ministro das Finanças, se for caso disso.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 30 de Novembro de 1977.

Promulgado em 30 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 520/77 de 17 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 726/76, de 14 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

- | |
|---|
| Art. 16.º — 1 — |
| 2 — |
| 3 — |
| a) |
| b) |
| c) O provimento ficará efectuado por via de lista nominal a publicar no <i>Diário da República</i> , com dispensa de quaisquer outras formalidades que não sejam o visto do Tribunal de Contas. |
| 4 — |

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

Promulgado em 7 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Ministro sem Pasta

Despacho Normativo n.º 239/77

O Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, criou uma estrutura nacional de apoio ao Comissariado para os Desalojados, constituída por comissões regionais, distritais e concelhias.

O carácter necessariamente transitório da acção do Comissariado aconselharia a que desde logo se tivesse previsto a extinção progressiva da referida estrutura, por minimização dos problemas incluídos nas suas atribuições e competência.

Trata-se de uma evidente omissão, a sanar por via da competência que me é atribuída pelo artigo 26.º do citado decreto-lei.

Nestes termos, determino:

1 — Nas áreas em que o número de desalojados e os problemas a eles referentes não justifiquem a existência de comissões regionais, distritais e concelhias a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, poderá o Alto-Comissário para os Desalojados, por simples despacho, determinar a sua extinção ou a redução do número de representantes dos desalojados.

2 — Onde não existam comissões regionais, distritais ou concelhias, as atribuições destas, enquanto necessárias, poderão ser prosseguidas pelos serviços do Comissariado ou por outras comissões ainda existentes que forem designadas em despacho do Alto-Comissário.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Dezembro de 1977. — O Ministro sem Pasta, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 762/77 de 17 de Dezembro

Através da Portaria n.º 73/77, de 12 de Fevereiro, estabeleceram-se os contingentes anuais de importação de veículos automóveis desmontados, procurando-se assim limitar o correspondente gasto de divisas, com o objectivo de obter uma contribuição positiva para o equilíbrio da balança de pagamentos.

Na sequência desta medida, verifica-se agora a necessidade de, para além de manter a contingência, utilizá-la para o fomento das exportações de componentes de fabrico nacional ou de veículos automóveis montados em Portugal.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º — 1 — A importação de CKD (conjuntos completamente desmontados) para veículos automóveis de

passageiros, mistos e de carga até 2000 kg de peso bruto fica sujeita a contingência no período de 17 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 1978.

2 — Exceptuam-se do regime estabelecido no número anterior as ambulâncias, veículos para bombeiros e similares, veículos de caixa aberta e os veículos de tracção às quatro rodas, todo o terreno.

2.º Os contingentes base para importação CKD serão aplicados por marca e constam da lista anexa.

3.º Verificada a condição de duas ou mais marcas, constantes da lista anexa, serem importadas pela mesma empresa, poderá o Ministro do Comércio e Turismo, a requerimento do interessado, autorizar a transferência, de uma para outra daquelas marcas, da totalidade ou de parte dos contingentes fixados naquela lista.

4.º A utilização dos contingentes estabelecidos nesta portaria só poderá ser feita livremente até 80 % do respectivo montante. A utilização dos restantes 20 % ficará condicionada à realização de exportações de produtos fabricados no País, em igual valor e nas condições definidas no número seguinte.

5.º As exportações a efectuar para o efeito do n.º 4 só podem englobar componentes considerados produtos de fabricação nacional, para os veículos automóveis ou veículos automóveis montados em Portugal, sendo, neste último caso, considerado o valor correspondente à diferença entre o preço do CKD colocado na linha de montagem e o preço de exportação do veículo montado na fronteira portuguesa.

6.º Para além dos contingentes fixados na lista anexa, poderão ser autorizadas, por despacho conjunto prévio dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, importações adicionais em valor que não exceda o valor nacional acrescentado nas seguintes mercadorias exportadas:

- a) Componentes de automóveis, automóveis desmontados (CKD) e veículos automóveis completos (CBU);
- b) Acessórios para veículos automóveis produzidos por indústrias nacionais;
- c) Produtos de outras indústrias nacionais destinados aos construtores das marcas dos veículos contingentados, para utilização industrial nas respectivas fábricas.

7.º Para os efeitos dos n.os 4.º e 6.º, será feita a correspondente prova do valor da exportação junto da Direcção-Geral do Comércio Externo.

8.º — 1 — Poderão ser concedidos contingentes suplementares para importação de automóveis no estado CKD, no valor equivalente ao das unidades completas CBU que deixarem de ser importadas no período de vigência da presente portaria.

2 — O valor dos contingentes suplementares será calculado, em alternativa, numa das seguintes modalidades:

- a) Ou na base do preço actual do modelo CBU da marca importada em maior quantidade no ano de 1977;

b) Ou na base do preço actual do modelo CBU correspondente ao modelo da marca montada em maior quantidade no ano de 1977.

3 — As correspondências de preços não tomarão em conta despesas como extras, frete e seguro.

9.º Através de despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, poderá também ser atribuído um contingente adicional como contrapartida de novos investimentos significativos no sector automóvel, devidamente aprovados pelo Governo, a efectuar pelo fabricante e que correspondam a efectiva entrada de divisas no País.

10.º As Portarias n.os 73/77, de 12 de Fevereiro, 446/77, de 20 de Julho, e 670/77, de 2 de Novembro, e o despacho conjunto dos Secretários de Estado da Indústria Ligeira e do Comércio Externo sobre contingentes suplementares de veículos automóveis de 12 de Outubro de 1977 cessam os seus efeitos a partir de 17 de Fevereiro de 1978.

11.º Esta portaria entra em vigor em 17 de Fevereiro de 1978, podendo, no entanto, ser concedidas licenças de importação, a partir de 1 de Dezembro de 1977, por conta dos contingentes base fixados na lista anexa.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 2 de Dezembro de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

LISTA ANEXA

Contingentes base por marca

Marcas:	Contos
Fiat	473 470
Renault	376 676
Peugeot	323 546
BLMC	320 898
Citroën	296 699
Toyota	286 604
Ford	266 921
Datsun	230 830
G. Motors	230 820
Chrysler	110 517
VW	101 291
BMW	64 297
Mazda	37 740
Honda	34 100
Mercedes	27 926
Subaru	20 501
Alfa Romeo	9 891
Audi	7 953
Daihatsu	4 069

O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

11.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Capítulos	Divisão Subdi- visão	Funcional	Econô- mico	Alinea	Rubricas	Códigos		Referência à autorização ministerial
02					Gabinete do Secretário de Estado do Comércio Externo			
	01	8.09.0	01.42 14.00		Gabinete			
					Remunerações de pessoal diverso	-\$- 250 000\$00	250 000\$00	(a)
					Deslocações — Compensação de encargos ...	-\$-	-\$-	(a)
03					Direcção-Geral do Comércio Externo			
	01	8.09.0	23.00		Serviços próprios			
					Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-\$-	100 000\$00	(b)
					Bens não duradouros — Consumos de secretaria	100 000\$00	-\$-	(b)
					Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-\$-	170 000\$00	(b)
					Aquisição de serviços — Locação de bens ...	-\$-	75 000\$00	(b)
					Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	470 000\$00	-\$-	(b) (c)
					Aquisição de serviços — Não especificados ...	-\$-	225 000\$00	(b) (c)
04					Instituto Nacional da Propriedade Industrial			
	01	8.09.0	01.02 01.04		Serviços próprios			
					Pessoal dos quadros aprovados por lei	759 720\$00	-\$-	(d)
					Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-\$-	539 720\$00	(d)
					Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-\$-	120 000\$00	(d)
					Aquisição de serviços — Não especificados ...	-\$-	100 000\$00	(d)
06					Direcção-Geral de Coordenação Comercial			
	01	8.09.0	01.04 01.42	a)	Serviços próprios			
					Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-\$-	100 000\$00	(e)
					Remunerações de pessoal diverso — Pessoal de limpeza em tempo parcial	100 000\$00	-\$-	(e)
					Bens duradouros — Outros	-\$-	350 000\$00	(e)
					Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-\$-	120 000\$00	(e)
					Bens não duradouros — Consumos de secretaria	300 000\$00	-\$-	(e)
					Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-\$-	150 000\$00	(e)
					Aquisição de serviços — Locação de bens ...	-\$-	250 000\$00	(e)
					Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	300 000\$00	-\$-	(e)
					Aquisição de serviços — Não especificados ...	270 000\$00	-\$-	(e)
07					Direcção-Geral de Fiscalização Económica			
	01	8.09.0	51.00 52.00		Serviços próprios			
					Investimentos — Material de transporte	14 474 700\$00	-\$-	(f)
					Investimentos — Maquinaria e equipamento	-\$-	14 474 700\$00	(f)

Capitu- tos	Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial			
	Divisão	Subdi- visão	Funcional	Econô- mico	Alinea						
12	Direcção-Geral do Turismo										
	Serviços próprios										
	01										
		8.08.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	500 000\$00	-\$	(g)			
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e co- municações	300 000\$00	-\$	(g)			
			31.00	a)	Aquisição de serviços — Não especificados	500 000\$00	-\$	(g)			
			44.09		Despesas de turismo	-\$	1 300 000\$00	(g)			
						18 324 420\$00	18 324 420\$00				

(a) Despachos de 8 de Setembro e de 12 de Outubro de 1977.

(b) Despacho de 28 de Outubro de 1977.

(c) Despacho de 10 de Novembro de 1977.

(d) Despachos de 31 de Outubro e de 4 de Novembro de 1977.

(e) Despachos de 15 e de 25 de Outubro de 1977.

(f) Despacho de 4 de Novembro de 1977.

(g) Despacho de 8 de Novembro de 1977.

11.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Novembro de 1977. — O Director, *Manuel Venâncio Santos Fonseca*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 763/77

de 17 de Dezembro

A necessidade de manter disciplinada a comercialização de pesticidas de uso agrícola impõe a regularização dos respectivos circuitos.

Assim, torna-se necessário fixar as margens de comercialização para os pesticidas de uso agrícola não sujeitos ao regime de preços máximos.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.^º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e do n.º 2 do artigo 2.^º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.^º Ficam sujeitos ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 e n.º 6 do artigo 1.^º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os pesticidas de uso agrícola não constantes da lista anexa à Portaria n.º 632/77, de 4 de Outubro.

2.^º É fixada, para os pesticidas referidos no número anterior, com exclusão dos herbicidas destinados especificamente à monda química do arroz, a margem global de comercialização de 25 %, calculada sobre o preço de venda pelo fabricante ou importador.

3.^º Nos casos referidos no número anterior, é atribuída ao retalhista a margem mínima de 15 %, calculada sobre o preço de venda pelo fabricante ou importador.

4.^º Nas vendas de herbicidas destinados especificamente à monda química do arroz, é aplicável a mar-

gem global de 12 %, calculada sobre o preço de venda pelo fabricante ou importador.

5.^º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

6.^º Ficam revogadas as Portarias n.º 417/77, de 11 de Julho, e n.º 17/77, de 15 de Janeiro.

7.^º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 7 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaya Gonçalves*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Gabinete do Ministro da República

Decreto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.^º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.^º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Exonero, a seu pedido, a Dr.^a Maria Margarida Tavares Neves da Costa do cargo de Secretário Regional da Educação e Cultura do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Assinado em 2 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio o engenheiro Jaime Ornelas Camacho para exercer o cargo de Secretário Regional da Educação

e Cultura do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Assinado em 2 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

